



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, em cumprimento ao que determina o art. 281-D, § 2º da Lei Complementar-LC nº 19/97, alterada pela LC nº 108 de 30.08.2012, combinado com art. 182-E do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo - RPTA, aprovado pelo Decreto 4564/1979, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.977, de 29.11.2012, torna público aos Interessados abaixo relacionados, que se encontram com Recursos interpostos nesta Secretaria de Estado da Fazenda, que os mesmos serão julgados, conforme datas constantes desta pauta, às 8:15h, na sala de reuniões deste CRF, no 2º andar do Edifício Ozias Monteiro - Prédio Anexo à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, na Av. André Araújo, 150-Aleixo:

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO / DEZEMBRO DE 2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2015**

**PROCESSO(S): 58704/10-3**

**RECURSO(S): VOLUNTÁRIO**

**RELATOR(A): ATHAYDES MARIANO FÉLIX**

**INTERESSADA: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A**

**DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2015**

**PROCESSO(S): 29014/14-1 E 29015/14-5**

**RECURSO(S): VOLUNTÁRIOS**

**RELATOR(A): ATHAYDES MARIANO FÉLIX**

**INTERESSADA: L A P DA CRUZ & CIA LTDA**

Manaus, 01 de dezembro 2015

**Alisio Claudio Barbosa Ribeiro**

Chefe do Conselho de Recursos Fiscais

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº: 158/2015**

**PROCESSO Nº: 82749/15-2**

**INTERESSADO:** Riolimp Indústria e Comércio de Resíduos Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. Cupiúba, 10 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 06.030.520/0001-23

**CCA Nº:** 04.211.087-4

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 3 – ALTERAÇÃO DO PESO DE CARGA DURANTE O TRANSPORTE DEVIDO À ABSORÇÃO DE UMIDADE. 4. LIMITES DE TOLERÂNCIA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, recuperação de sucatas metálicas e materiais plásticos.

Os materiais com que a consulente mais trabalha são papel e papelão. Por serem materiais com alta capacidade de absorção de umidade, afirma que nas operações que realiza, principalmente com seu cliente na Bahia, tem tido muitas dificuldades por conta da diferença de peso registrada entre o momento da saída de seu estabelecimento e a chegada no estabelecimento do cliente.

O procedimento que tem adotado, quando o peso da saída é menor que o peso na entrada do estabelecimento do cliente, é a emissão de Nota Fiscal complementar.

Nos casos em que o peso na saída é maior, ele emite uma Nota Fiscal de devolução simbólica.

Questiona, então, sobre a regularidade dos procedimentos adotados.

**RESPOSTA À CONSULTA**

Dispõe o art. 227 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 227. Excetuados os casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, ou ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento.

Não há previsão na legislação para emissão de nota fiscal de devolução simbólica como forma de regularização junto ao fornecedor da diferença apurada.

Assim, caso na chegada da carga o peso da mercadoria esteja menor que a assinalada na nota fiscal, este procedimento não poderá ser adotado. Portanto, desde já, no que concerne à principal dúvida suscitada pela consulente, a resposta é negativa, por falta de previsão legal e da restrição trazida pelo dispositivo transcrito acima.

A emissão de nota fiscal de devolução simbólica, se fosse possível, poderia trazer prejuízo ao fisco, na medida em que com a utilização do crédito pelo remetente haveria diminuição do valor do imposto a recolher sobre a operação originária. A fiscalização não teria condições de fazer, no caso de devolução simbólica, a vistoria da carga e atestar sobre a autenticidade da operação.

Além disso, sabe-se que a ocorrência do fato gerador se dá com a saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Com isso, se após a sua saída houver perdas da quantidade no trajeto, o valor correspondente ao débito do imposto não poderá ser diminuído na forma de crédito em face desse evento.

Não há informações no processo a respeito do quanto representa essa diferença, em termos percentuais. Esse dado pode ser disposto no campo “observações” da Nota Fiscal, para informar aos fiscos da origem e destino a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

respeito da particularidade da carga e a diferença comumente encontrada, e portanto previsível, entre o peso registrado na nota fiscal e o peso físico da carga, juntando se for o caso, cópia de laudo técnico que ateste essa informação. A legislação do Amazonas admite uma diferença quantitativa de até 3% (três por cento).

Já na hipótese em que a referida nota fiscal emitida pelo fornecedor esteja com preço ou quantidade a menor, o artigo 225 do aludido Regulamento do ICMS prevê emissão de nota fiscal complementar, como segue:

Art. 225. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, também deverá ser emitida:

(...)

III - na regularização decorrente de diferença de quantidade ou de preço das mercadorias ou serviços, quando efetuada no período de apuração do respectivo imposto, em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

Por fim, é importante assinalar que a consulta, nos termos do Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, é feita para dirimir dúvidas a respeito de procedimentos em face da legislação tributária do Estado do Amazonas. A resposta foi dada é restrita, em seus efeitos, ao Amazonas, sem efeito vinculante para a Administração Tributária de outra unidade da Federação.

Salvo melhor juízo, é a solução dessa Auditoria Tributária à consulta apresentada.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 09 de outubro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/10/2015 às 09:23:10 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 7E28.0642.0135.EC0F

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE,

HOMOLOGO a solução dada consulta nº 158/2015, às fls. 22/23 por seus bem lançados fundamentos,

Retorne-se a Auditoria Tributária a cientificar o consultante e demais providências que entender pertinente.

Manaus, 26 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:02:18 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 90B5.AE7A.363E.AE0D

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 160/2015

**PROCESSO Nº:** 89975/15-7

**INTERESSADO:** Noroeste Máquinas e Equipamentos Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. Efigênio Sales, 1800, Aleixo – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 18.918.142/0001-06

**CCA Nº:** 05.347.672-7

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – ISENÇÃO. 3 – OPERAÇÃO QUE DESTINA BEM PARA ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO DE EMPRESA INCENTIVADA. 4. OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, cuja atividade principal é o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, entre outras máquinas; e de peças e acessórios novos para veículos automotores e máquinas. Declara vender máquinas e equipamentos para compor o imobilizado de indústrias no Estado do Amazonas.

Por conta da sua atividade e da interpretação que faz do art. 17 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, solicita esclarecimento a respeito do tratamento tributário e incentivos existentes na operação de venda de máquinas e equipamentos para compor ativo não circulante imobilizado ligado diretamente ao processo produtivo de uma indústria localizada no estado do Amazonas.

**RESPOSTA À CONSULTA**

As isenções de ICMS são concedidas para determinadas operações e sob certas condições. A leitura do art. 17 da Lei nº 2.826, de 2003, permite-nos concluir que a consultante não faz jus à isenção mencionada, por não atender as condições legais.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

(...)

II - de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças.

A hipótese de isenção descrita no inciso II do art. 17 da Lei de Incentivos Fiscais não se aplica à operação realizada pelo consultante. Trata-se de uma isenção que beneficia o adquirente, e não o vendedor da mercadoria.

A isenção aplica-se às hipóteses de incidência previstas no art. 3º, incisos IX, X, XII e XVI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias e bens importados do exterior;

X - do recebimento de mercadoria ou bem oriundo do exterior, quando não ocorrer a entrada física no estabelecimento importador localizado em outra unidade



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

da Federação;

(...)

XII – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(...)

XIV – da entrada no território amazonense de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto, em relação à cobrança do diferencial de alíquotas;

Entretanto, o art. 28-A da Lei nº 2.826, de 2003, prevê uma hipótese em que a consulente poderá usufruir do benefício da isenção do ICMS na operação de saída de suas máquinas e equipamentos: se destinadas ao produtor primário localizado na zona rural:

Art. 28-A. O produtor primário inscrito na forma disposta no art. 27 e localizado na zona rural, nos termos fixados em lei municipal, é isento:

(...)

§ 1º São também isentas do ICMS as operações ou prestações a seguir:

(...)

IV – de saídas internas de máquinas ou equipamentos destinadas a estabelecimento do produtor, para uso na sua produção, no beneficiamento, na atividade agropecuária, bem como nas atividades pesqueira e florestal desenvolvidas no interior do Estado.

Conclui-se, portanto, que a saída de suas máquinas e equipamentos para outra indústria incentivada não será beneficiada com isenção. O benefício da isenção só será concedido na venda de máquinas e equipamentos para produtores primários para uso na produção, no beneficiamento, na atividade agropecuária, bem como nas atividades pesqueira e florestal desenvolvidas no interior do Estado.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 16 de outubro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 16/10/2015 às 10:01:50 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: DE9A.D94C.3FBE.D70E

**Destinatário:** AT

**Processo:** 89975/15-7

**Interessado:** NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 160/2015, às fls. 09/10 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para ciência e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:14:17 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 6115.BF4A.83FA.C4AA

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 197/2015

**PROCESSO Nº:** 20041/15-9

**INTERESSADO:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**ENDEREÇO:** Av. Sete de Setembro, 2.414, Centro – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 02.341.467/0001-20

**CCA Nº:** 04.215.609-2

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 3 – ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. 4 – REMESSA A PRESTADORA DE SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, sociedade de economia mista, subsidiária integral da Eletrobrás S/A, concessionária de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Relata a Consulente ter celebrado contrato com o Consórcio Energia Mais Smart, que compreende a aquisição e instalação de medidores eletrônicos de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras de baixa e média tensão.

Recebidos os medidores e registrados no ativo fixo, a Consulente precisa remetê-los a uma das empresas consorciadas, para instalação nas unidades consumidoras, onde tais equipamentos permanecerão.

Questiona, então, qual o procedimento deverá adotar e a tributação da operação de remessa do equipamento para empresa que prestará o serviço de instalação.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa de fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

Primeiramente, pelo que se apreende da consulta apresentada pela consulente, os bens que serão incorporados ao ativo não circulante imobilizado serão recebidos pela empresa, o que afasta a necessidade de se efetuar uma operação triangular. Seria o caso se tais bens fossem remetidos diretamente do remetente para o prestador de serviço.

Dessa forma, a Consulente, ao receber os bens descritos na consulta, deverá escriturá-los no CIAP, conforme prevê o art. 277 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Na remessa do bem, após ser escriturado como não circulante imobilizado, para a prestadora de serviço contratada para a instalação, a Consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de saída com o CFOP 5.554 – Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento. Essa NF-e será emitida sem destaque do imposto.

Como a prestação de serviço contratado, segundo relatório, limita-se à instalação dos aparelhos de medição remoto, após efetuado o serviço, a Consulente emitirá NF-e de entrada, com CFOP 1.554 – Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento. A emissão desta Nota Fiscal cabe à Consulente, e não à prestadora de serviço, conforme se depreende da descrição da operação prevista sob este código:

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.

Desta forma, julgamos correto o procedimento descrito pela consulente, apenas com a ressalva de que não cabe à prestadora do serviço de instalação a emissão da nota fiscal de retorno, mas à própria consulente.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 19 de outubro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 19/10/2015 às 17:46:07 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: C212.2A41.FAC8.531A

**Destinatário:** AT

**Processo:** 20041/15-9

**Interessado:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 197/2015, às fls. 35/36 por seus bem lançados fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providencias pertinente.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:23:47 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: EC1A.92D4.1066.BFC8

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 199/2015

**PROCESSO Nº:** 14217/04-1

**INTERESSADO:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**ENDEREÇO:** Av. 7 de Setembro, 2411 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 02.341.467/0002-01

**CCA Nº:** 04.137.224-7

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – ENERGIA ELÉTRICA. 3 – FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 4 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 5 – EMPRESA PÚBLICA COM A QUAL A CONSULENTE CELEBRAVA CONVÊNIO FOI EXTINTA. 6 – CONSULTA NÃO RESPONDIDA POR PERDA DO OBJETO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, sociedade de economia mista, subsidiária integral da Eletrobrás S/A, concessionária de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na qual solicita orientação desta Auditoria sobre o procedimento a se adotar na operação de suprimento de energia elétrica na cidade de Manaus, decorrente do Convênio CBEE-Manaus Energia, do contrato CBEE-CGE e da Resolução nº 02, de 2003 do CNPE. Sobre os fatos, afirma a Consulente:

“O CNPE – Conselho Nacional de Política Energética resolveu pela transferência de usinas térmicas disponíveis, resultantes dos contratos celebrados entre a CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica, com sede no Rio de Janeiro e produtores independentes de energia (Resolução nº 2, de 22 de maio de 2003).

A decisão do CNPE atendeu a situação emergencial na área de geração de energia elétrica vivenciada mais especificamente, naquele momento, na capital do Estado do Amazonas, pois o suprimento de energia elétrica não era suficiente para o pleno atendimento da demanda na região metropolitana de Manaus, ao mesmo tempo em que deveria ser mantida a atividade industrial sediada nessa capital.

Consequentemente, a Manaus Energia celebrou convenio de cooperação mútua com a CBEE, visando o interesse comum de evitar, em caráter emergencial, o possível racionamento de energia elétrica na cidade de Manaus; mediante a execução de serviços em conjunto, o compartilhamento de infraestrutura e o suprimento de energia elétrica; e admitindo o repasse de recursos financeiros, como forma de simples reembolso de despesas – custos reembolsáveis através da emissão de notas de débito pela CBEE.”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, como se percebe pela leitura atenta da consulta, as medidas tomadas em 2003 atendiam a necessidades emergenciais e contingenciais. Não eram medidas que, a princípio seriam perpetuadas.

Além disso, toda a consulta baseia-se em um convênio celebrado com a CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja criação foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, e extinta, conforme previsão no próprio texto da Medida Provisória, em seu art. 3º, em 30 de junho de 2006.

Conclui-se, então, em face do exposto, que a consulta perdeu o seu objeto.

Por essa razão, deixamos de responder à consulta em questão, determinando que, na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 12:15:33 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 229C.6616.4743.9417

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 201/2015

**PROCESSO Nº:** 83108/12-9

**INTERESSADO:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

**ENDEREÇO:** Rua Pajurá, 01 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 33.337.122/0001-27

**CCA Nº:** 04.900.470-0

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – LUBRIFICANTES. 4 – NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA VENDA INTERESTADUAL DE LUBRIFICANTES PARA INDÚSTRIA INCENTIVADA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, distribuidora de combustíveis e lubrificantes, líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo sobre o regime de tributação aplicável às operações de fornecimento de óleo lubrificante derivado de petróleo para integração em amortecedores utilizados na fabricação de motocicletas.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A regra geral, no caso de remessa interestadual de lubrificante está disposta na Cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

Entretanto, devido ao particular tratamento dado às indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826, de 28 de setembro de 2003, em especial ao crédito estímulo concedido a essas indústrias, houve a necessidade de excepcionar essa regra. Dessa forma, o imposto devido pela aquisição do lubrificante será pago pela indústria incentivada ao fim do período de apuração, aplicando-se o nível de crédito estímulo concedido. Assim dispõe o art. 114, § 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali indicados.

(...)

§ 4º Em se tratando de farinha de trigo e lubrificante, não será exigida a aplicação da substituição tributária se o destinatário for estabelecimento industrial incentivado com crédito estímulo do ICMS.

Assim, com os mesmos fundamentos e o mesmo resultado da consulta constante no processo 41.299/12-7, temos que nos fornecimentos descritos na presente consulta não deverá ser aplicado o regime de substituição tributária se o destinatário for indústria incentivada com crédito estímulo do ICMS.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para HOMOLOGAÇÃO.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 17:12:20 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: AAD9.B147.6FC7.FC38

**Destinatário:** AT

**Processo:** 83108/12-9

**Interessado:** IPIRANGA PRODUTO S DE PETROLEO S/A



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 201/2015, às fls. 45/46 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributaria cientificar o consulente e demais providencias que entender pertinente.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 19/11/2015 às 11:08:49 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: A653.5777.0C9D.78F7

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 203/2015

**PROCESSO Nº:** 95380/13-9

**INTERESSADO:** Transportes Bertolini Ltda.

**ENDEREÇO:** Rua Raimundo Nonato de Castro, 260 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 04.503.660/0001-46

**CCA Nº:** 04.170.311-1

**EMENTA**

1 – ICMS. 2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. 3 – MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA. 4 – CONVÊNIO ICMS 139/06. 5 – LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 6 – FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. 7 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa transportadora, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas.

Afirma a consulente contratar o serviço de monitoramento e rastreamento de veículo e carga da empresa Autotrac Comércio de Telecomunicações S/A, que fica responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço via GNRE.

Por força do Convênio ICMS 139/06, afirma, ainda, que envia à Sefaz relação contendo a razão social dos tomadores de serviço, inscrição estadual, período de apuração, valor total faturado do serviço prestado, base de calculo e ICMS destacado.

Entretanto, apesar de dispor o Convênio ICMS 139/06 que ICMS referente serviço de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga é devido e recolhido em favor da unidade federada do domicílio do tomador de serviço, recolhido por meio de GNRE, “mensalmente esta Secretaria de Fazenda notifica nossa empresa pelo ICMS 1354 (diferencial de alíquota) e ICMS 1373 (comunicação definitiva)”.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração

Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De fato, sobre o objeto da consulta, preveem as cláusulas quarta e quinta do Convênio ICMS 139/06:

Cláusula quarta O valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido em favor das unidades federada do domicílio do tomador do serviço.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado em unidade da Federação diferente da unidade de localização do tomador do serviço, o recolhimento do imposto poderá ser efetivado através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em favor da unidade federada de localização do tomador do serviço.

Cláusula quinta O estabelecimento prestador do serviço de que trata o presente convênio deverá enviar mensalmente a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relação contendo:

I - razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

II - período de apuração (mês/ano);

III - valor total faturado do serviço prestado;

IV - base de cálculo;

V - valor do ICMS cobrado.

Entretanto, para dar uma resposta precisa à consulta apresentada, faltaram elementos suficientes para precisar como se dá a contratação do serviço de monitoramento e rastreamento, os dados da empresa contratada, os comprovantes de pagamento da GNRE e, por fim, se o prestador de serviço atende aos requisitos exigidos na cláusula sexta e sétima do Convênio ICMS 139/06.

Assim, analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no § 2º do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, aplicando-se, por consequência, o § 3º do mesmo artigo:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do supracitado RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 12:21:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: FCEA.9EC6.173D.

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 205/2015

**PROCESSO Nº:** 55726/13-6

**INTERESSADO:** Transglobal Serviços Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. Abiurana, 2351 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 01.362.266/0001-47

**CCA Nº:** 04.109.112-4

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO FIXO IMOBILIZADO. 3 – BENEFÍCIOS FISCAIS PARA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. 4 – INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa de prestadora de serviço de transporte, sobre tratamento tributário para as operações de aquisição interestadual de bens para seu ativo fixo imobilizado. Em suas palavras:

“O ICMS Interestadual aplicável na remessa de mercadoria quais sejam caminhão, carretas ou semi-reboques e cavalo mecânico a Transglobal Serviços Ltda, transportadora contribuinte do imposto, que a utilizará no ativo fixo, será isento tanto no Estado de Origem, não devendo este destacar na Nota Fiscal a alíquota interestadual, quanto no Estado do Amazonas, destinatário da mercadoria, não devendo este notificar o recolhimento da diferença do ICMS?”

“A expressão comercialização contida na cláusula primeira do Convênio ICM 65/88 (...) significa dizer a simples remessa de mercadoria a Zona Franca de Manaus ou posterior revenda dentro da Zona Franca de Manaus, após a remessa da mercadoria por outra unidade da federação?”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, no art. 2º, § 1º, inciso III, e art. 3º, inciso XIV, estabelece:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III – sobre a entrada no estabelecimento de contribuinte do imposto de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV – da entrada no território amazonense de mercadoria ou bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto, em relação à cobrança do diferencial de alíquotas;

Bem do ativo fixo imobilizado, expressão adequada segundo a terminologia adotada atualmente pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, é todo aquele bem tangível mantidos por uma entidade para uso na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para locação, ou para finalidades administrativas; têm a expectativa de serem utilizados por mais de doze meses; haja a expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; e possa seu custo ser mensurado com segurança.

Assim, em conformidade com a legislação transcrita, se o bem do ativo imobilizado for adquirido de fornecedores localizados em outras unidades da Federação, caberá ao Estado em que estiver localizado o adquirente (destinatário) o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, que será recolhido por ocasião da entrada de tais bens.

Posto isto, responda-se à consulente que não há que se falar em isenção na operação ou mesmo na inexigibilidade do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS para o Estado de destino do ICMS incidente nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo imobilizado.

Assim, não se aplica o benefício fiscal previsto no Convênio ICM 65/88 pois a Consulente não é empresa comercial ou industrial. Ela não irá adquirir as mercadorias para revenda ou para integrá-las em seu processo produtivo, mas para a incorporação em seu ativo fixo imobilizado.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 15:11:35 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: F060.F5CA.3093.5681

**Destinatário:** AT

**Processo:** 55726/13-6

**Interessado:** TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 205/2015, às fls. 33/34 por seus legítimos fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 16/11/2015 às 15:56:00 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5F20.7568.2595.ABB4

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 207/2015

**PROCESSO Nº:** 22559/14-0

**INTERESSADO:** W N Comércio Importação e Representações Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. Maués, 565 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 03.442.420/0001-16

**CCA Nº:** 04.144.530-9

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – VENDA DE MEDICAMENTOS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3 – ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CONVÊNIO ICMS 54/2009. 4 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5. RESTITUIÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa comercial atacadista de medicamentos, sobre a isenção concedida a fármacos e medicamentos vendidos a órgãos da Administração Pública, autorizada pelo Convênio ICMS 87/2002.

Afirma que, embora venda medicamentos a órgãos da Administração Pública, atendidas as condições do Convênio 54/2009, os medicamentos estão sendo tributados ao adentrarem no Amazonas, provenientes de outras unidades da Federação.

Indaga, assim, se em virtude da isenção concedida, não estaria sendo abusiva a cobrança do imposto na entrada.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De fato, sobre o objeto da consulta, prevê o art. 114, § 6º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali indicados.

§ 6º Para efeito de cobrança do ICMS devido nas operações com os produtos farmacêuticos indicados no item 18 do anexo II deste

Regulamento, será emitida notificação, observado o disposto no art. 107, aplicando-se os seguintes percentuais:

I – 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento) para os produtos oriundos das Regiões do Sul e Sudeste, exceto Estado do Espírito Santo;

II – 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento) para os produtos oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo;

III – 32,57% (trinta e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para os produtos farmacêuticos oriundos do exterior, submetidos à alíquota interna de 17% (dezesete por cento);

IV – 11,97% (onze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) para os produtos farmacêuticos oriundos do exterior, importados para comercialização com os benefícios do art. 25 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Esse dispositivo dispõe que as operações com medicamentos estão sujeitas ao regime jurídico-tributário da substituição tributária. Dessa forma, a adquirente, que no caso é a Consulente, de fármacos e medicamentos oriundos do exterior ou de outros Estados, deverá fazer o recolhimento, antecipadamente, do imposto devido nas operações subsequentes.

Evidentemente, na maioria das vezes, a administração tributária e também até o próprio adquirente não são capazes de prever a finalidade ou destino do medicamento adquirido. Assim, nesse caso, poderá o adquirente demandar da administração a restituição, por meio de Processo Tributário Administrativo, a restituição referente ao valor do ICMS incidente sobre a operação própria, isto é, a venda do fármaco ou medicamento para órgão da administração pública.

**NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, ENCAMINHE-SE ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA PARA HOMOLOGAÇÃO.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 15:33:15 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 4810.DA96.AE32.5BDB

**Destinatário:** AT

**Processo:** 22559/14-0

**Interessado:** WN COMERCIO IMP E REPRESENTAÇÃO LTDA

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 207/2015, às fls. 07/08 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 18/11/2015 às 18:49:03 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: AB64.6F2C.8B4C.A79

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 208/2015

**PROCESSO Nº:** 24566/14-7

**INTERESSADO:** Araújo e Brilhante Indústria e Comércio de Roupas Ltda

**ENDEREÇO:** Rua Doca Nogueira, 267 – Pacajá/CE

**CNPJ Nº:** 03.545.458/0001-14

**CCA Nº:**

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 3 – REMESSA DE MERCADORIA PARA MOSTRUÁRIO. 4 – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. 4 – ILEGITIMIDADE DA PARTE. 5 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, contribuinte localizado no estado do Ceará, cuja atividade principal é a confecção de peças de vestuário, sobre a tributação e as obrigações acessórias oriundas das operações de remessa de mercadoria para mostruário (CFOP 6949).

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem ou que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no caput do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

O consulente é contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro do Ceará. Dessa forma, mesmo que a consulta esteja versando sobre operações que efetuará com contribuintes situados no Amazonas, não produzirão os efeitos previstos no Regulamento do PTA as consultas dirigidas por ele. Não cabe ao Fisco do Amazonas, por força da autonomia dada a cada ente federativo para legislar em matéria de ICMS e exercer sua administração tributária, responder a questionamentos de contribuintes sujeitos à legislação de outra unidade da federação. Por essa razão, a consulta apresentada deverá ser feita diretamente ao Fisco do Ceará.

Assim, pelos motivos apresentados e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 05 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 10:14:49 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 560E.A258.6A98.B42D



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 209/2015

**PROCESSO Nº:** 85260/14-9

**INTERESSADO:** Rockwell Automation do Brasil Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. Djalma Batista, 735 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 46.323.754/0007-79

**CCA Nº:** 04.291.017-0

**EMENTA**

1 – ICMS. 2 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – IMPORTAÇÃO. 4 – FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. 5 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa industrial e comercial de bens de capital, sediada na cidade de São Paulo/SP e filial em Manaus.

Expõe a consulente que seus produtos possuem finalidade estritamente industrial, todos os seus clientes são do ramo industrial e, portanto, os produtos vendidos não são utilizados em obras de construção civil. Informa que, em face do art. 110 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999 e também da lista anexa à Resolução GSEFAZ 005/2011, promove o recolhimento do ICMS-ST na entrada de importação das mercadorias listadas na referida Resolução e definidas como “materiais de construção” constantes no item 41 do Anexo II, do Regulamento do ICMS.

Diante do exposto, indaga: “Apesar dos produtos da consulente estarem classificados nas NCM’s arroladas na Resolução GSEFAZ 055/2011, os mesmos não são destinados à construção civil, tendo finalidade estritamente industrial. Devemos aplicar a substituição tributária na entrada desses produtos conforme aludido no Artigo 110, VI do RICMS/AM?”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, para dar uma resposta precisa à consulta apresentada, faltaram elementos suficientes para precisar quais são os bens ou mercadorias importados, a destinação dos bens e o papel da empresa consulente (se intermediária na compra de bens de capital para equipar indústrias ou para incorporação ao seu próprio ativo fixo imobilizado).

Assim, analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no § 2º do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, aplicando-se, por consequência, o § 3º do mesmo artigo:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do supracitado RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 10:10:04 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 2C9D.E2B9.EA73.23FE

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 211/2015

**PROCESSO Nº:** 41827/13-2

**INTERESSADO:** Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veículos S.A

**ENDEREÇO:** Rua dos Oitis, 6360 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 04.926.142/0001-35

**CCA Nº:** 06.200.136-1

**EMENTA**

1 – ICMS. 2 – INCENTIVOS FISCAIS. 3 – VEÍCULOS UTILITÁRIOS. 4 – BEM DE CONSUMO E BEM DE CAPITAL. 5 – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL À SAÍDA DOS BENS FINAIS PRODUZIDOS PELA CONSULENTE NO MERCADO INTERNO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada de bens finais (veículos utilitários), com nível de 100% de crédito estímulo.

Questiona a Consulente: “nas operações de venda de veículos (bem final produzido pela empresa incentivada), dentro do Estado do Amazonas para contribuintes e não contribuintes do ICMS devemos considerar os dispositivos legais artigo 19, inciso VI e § 3º, da Lei 2.826 e art. 22, e § 8º do Dec. 23.994/2003, considerando a alíquota de 7% do ICMS?”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

Preliminarmente, temos que bens de consumo são os bens finais produzidos pelo homem e destinados ao consumo das pessoas, e podem ser divididos em duráveis, semiduráveis e não duráveis. Os não duráveis são aqueles feitos para serem consumidos imediatamente, como alimentos. Os duráveis são aqueles que podem ser utilizados várias vezes durante longos períodos, como um automóvel. Por fim, os semiduráveis são aqueles não são consumidos imediatamente, mas com o desgaste natural, como um vestuário.

Nesse sentido, considerando os veículos como bens de consumo duráveis, dispõe o inciso VI do art. 19, da Lei nº 2.826, de 28 de setembro de 2003:

Art. 19. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

(...)

VI – reservar parcela de sua produção de bens de consumo final para atender a demanda local, hipótese em que a sociedade empresária industrial incentivada deverá aplicar, na saída interna do produto, a base de cálculo do ICMS reduzida de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação;

Assim, em resposta à consulta, a previsão legislativa transcrita acima impõe reservar parcela da produção para atendimento à demanda local como condição para usufruir dos benefícios fiscais da Lei nº 2.826, de 2003.

Para operações internas de venda de veículos utilitários fabricados por indústria incentivada, até 22/12/2013, a alíquota aplicável era de 7% (sete por cento), e a partir de 23/12/2013, a alíquota aplicável passou a ser de 17% (dezessete por cento) com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 9 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 13/11/2015 às 10:41:46 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5694.0924.BC08.0DE3

**Destinatário:** AT

**Processo:** 41827/13-2

**Interessado:** BRASMONT MONTADORA IND E COM DE VEICULOS S/A

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 211/2015, às fls. 3/4 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 17:19:21 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 6581.2E59.6540.288

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 212/2015

**PROCESSO Nº:** 14151/14-5

**INTERESSADO:** Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda

**ENDEREÇO:** Av. Puraquequara, 5328 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 05.477.207/0001-75

**CCA Nº:** 06.200.000-4

**EMENTA**

**1 – ICMS. 2 – INCENTIVOS FISCAIS. 3 – BENS INTERMEDIÁRIOS. 4 – OPERAÇÃO DE SAÍDA. 5 – CRÉDITO ESTÍMULO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada de bens intermediários. Questiona a Consulente:

“É escoreita a interpretação de que ao efetuar operações internas com empresas industriais não incentivadas pela Lei 2.826/2003, amparadas ou não pela Lei Complementar 123/2006, o nível de crédito estímulo a ser usufruído é de 90,25%, com base no § 2º, art. 1º do Decreto nº 27.142, de 26/10/2007 e Decreto nº 33.820, de 30/07/2013 e 34.336, de 24/12/2013, que na nota de rodapé estabelece: na saída do produto para indústrias não incentivadas ou localizadas em outras unidades da Federação, o incentivo fiscal ser do crédito estímulo de 90,25%, conforme previsto no art. 16, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003”

“O art. 14 do mesmo diploma legal, diz que serão considerados como intermediários os bens que por suas características, quantidade e qualidade indiquem a destinação industrial, a título de matéria prima ou insumo. É correta



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

a interpretação de que a venda para distribuidoras, cujas operações subsequentes sejam efetuadas com empresas industriais, detentoras ou não de incentivos, é sujeita ao crédito estímulo de 90,25%?"

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

Consideram-se bens intermediários os produtos industrializados destinados à incorporação no processo de produção de outro estabelecimento industrial, bem como os manuais de instrução, certificados de garantia e os produtos destinados à embalagem pelos estabelecimentos industriais. O aspecto que diferencia o bem intermediário do bem final é portanto o fato da sua destinação. O bem intermediário não está pronto para consumo ou utilização como bem de capital. Necessita ainda ser incorporado em outro processo produtivo para tanto.

É irrelevante, pois, o destino que se dê ao bem intermediário devidamente caracterizado. O fato de ser vendido diretamente para uma indústria ou para um estabelecimento comercial atacadista para posteriormente ser adquirido por uma indústria não tem relevância para a definição do tipo de bem.

Sobre a concessão do crédito estímulo, estabelece o art. 13 da Lei nº 2.826, de 2003, que se dará por produto e não pela destinação que se venha dar a ele, que no caso em tela, desde que mantida a condição de bem intermediário.

Dessa forma, a Consulente fará jus ao crédito estímulo de 90,25%, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei, ou seja, vendido como bem intermediário nos termos do art. 14 do Regulamento da Lei nº 2.826, de 2003, a outra indústria não incentivada ou se destinado a estabelecimento atacadista, o bem, pelas suas características, quantidade e qualidade indiquem destinação industrial.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 9 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 13/11/2015 às 10:24:43 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: E0D6.718C.2046.9372

**Destinatário:** AT

**Processo:** 14151/14-5

**Interessado:** AMAZON AÇO IND E COMERCIO LTDA

**Assunto:** CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 212/2015, às fls. 14/15 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

**JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO**

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 19/11/2015 às 18:51:29 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5F48.327C.DF21.77B5

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 213/2015

**PROCESSO Nº:** 15359/10-4

**INTERESSADO:** Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

**ENDEREÇO:** Av. dos Oitis, 760 – Manaus/AM

**CNPJ Nº:** 22.999.247/0001-04

**CCA Nº:** 04.190.939-9

**EMENTA**

**1 – FMPE 2 – UEA. 3 – RESTITUIÇÃO. 4. COMPENSAÇÃO. 5 – CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCESSO DE BAIXA. 6 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada. Afirma ter direito à restituição de indébito correspondente a parcela de UEA e FMPE. Defêrido o pedido de restituição, diz ter utilizado o valor para compensar débito de ICMS, mesmo sendo valores com origem e natureza distintos.

Pergunta, pois, se está correto o procedimento adotado.

**RESPOSTA À CONSULTA**

Inicialmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar nº 19/97, bem como, às normas contidas no Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº. 4.564/79.

Como, ao se responder o processo de consulta, verificou-se que o contribuinte se encontra em situação cadastral irregular (inscrição estadual em processo de baixa), a consulta perdeu seu objeto. Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, deixamos de responder a presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivem-se o presente processo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 10 de novembro de 2015.

**IVONE ASSAKO MURAYAMA**

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 12/11/2015 às 17:59:02 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 1FC9.3F88.1C95.CCC2

**EDITAL Nº 003/2015**

**NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Os contribuintes abaixo identificados ficam notificados da emissão do Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista falta de comunicação de exclusão obrigatória por possuírem débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, com fundamento no artigo 17, V, artigo 29, inciso I, artigo 30, II, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o artigo 15, XV, artigo 73, inciso II, alínea "d" e o artigo 75, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste edital, para regularização dos débitos ou apresentação de impugnação ao Termo de Exclusão por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, dirigida ao Departamento de Informações Econômico Fiscais – DEINF, que a apreciará, nos termos do art.12, da Resolução nº 14/2013. Não havendo regularização do débito ou apresentação de impugnação no prazo estabelecido ou sendo a decisão desfavorável ao impugnante, a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de **1º de janeiro de 2016** e abrangerá todos os estabelecimentos da empresa. Para consulta e emissão do Termo de Exclusão, o contribuinte deverá acessar o DT-e, no endereço eletrônico [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br).

Manaus, 02 de dezembro de 2015

**Nelson André Machado dos Santos**

Chefe do Departamento de Informações Econômico-Fiscais – DEINF

041023358	34495762000128	A S L DOS SANTOS
041041607	00736274000143	UNIVERSO DOS BOTOES COMERCIO LTDA
041042310	00779986000140	FEST COMERCIAL LTDA
041043898	00798031000130	MARGARIDA MAIA DE SOUZA
041046749	00802664000174	NORPAL COM E REPRES LTDA
041056060	04247888000112	AMERICO SILVA MAGALHAES
041062710	01166770000171	ELETRICON COMERCIO LTDA
041072065	01015912000108	TOMATETI FRUTAS E LEGUMES LTDA
041075714	00977435000190	ASCANIO LIMA DA SILVA EIRELI-EPP

041079167	00998454000101	ENILSON DOS REIS ME
041085485	01281316000161	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
041086660	01307904000127	FRANCISCO ALVES FURTADO
041087364	01332363000197	IMPORTADORA LUANA DE ELETRONICOS LTDA
041090730	01358964000179	GENAIR R DE OLIVEIRA
041092341	01282298000132	LAUDECI ROSENDO DE ALMEIDA ME
041094654	01469897000160	VILLAGE ALIMENTOS LTDA - EPP
041098242	01443889000144	FRANCISCA RUFINO DE SOUZA
041105230	34579383000116	AFRANIO PAULINO DO NASCIMENTO ME
041118464	63640643000110	OX RED QUIMICA LTDA
041152654	63669972000193	RAIMUNDO LIMA DA SILVA
041155572	63702377000102	M A DA CUNHA ANGELINI
041165780	63706352000187	E DE LIMA SOUSA - EPP
041215508	15768575000126	J A XIMENES
041220811	84100239000123	VALDEMIR CAVALCANTE ALVES
041235177	84453638000178	C I GATO D ANTONA
041236807	84466010000107	P J R DE VASCONCELOS
041250257	84101823000101	R M PAULAIN MACHADO
041258517	84474816000147	ROSANGELA REJANE LAURINDO DE LIMA - ME
041282051	84543859000137	MARIA DA SAUDE NORONHA AURELIO ME
041284682	84493592000110	COMERCIO REPRESENTACAO FERRAGENS BRITO LTDA
041286600	15811409000165	S E CASTRO DE FRANCA_ME
041290720	84455880000180	FERMATEC DA AMAZONIA E COM. DE FERRAGENS E MAT. DE CONSTRUCAO LTDA - ME
041296036	84530229000128	CARLOS ANDRE DE SOUZA PEREIRA
041302214	63643290000101	RANIERI DOS S OLIVEIRA ME
041321065	01086314000111	C DOS S BRANDAO
041324897	01479994000133	ANITA FORCELINE LISE
041333101	01666972000182	G M PONTES -ME
041333330	01715821000177	C P GUIMARAES
041334868	01681300000146	COMERCIAL GUAJARA LTDA ME
041337522	01675155000190	F O DA F ARAUJO ME



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

041337930	01798303000164	J T F MARINHO & CIA LTDA	041448081	03915092000128	CAMPOS & LOBATO LTDA
041339231	00291176000140	RAIMUNDO JOSE MENDES VASCONCELOS	041449096	03282005000142	L BARROSO E D BENTO LTDA
041351320	02003560000125	AUGUSTO CESAR ALVES DA CUNHA	041454642	03985771000173	MOREIRA PRESENTES LTDA ME
041351428	02011189000143	MARIA DE SOUZA FIGUEREDO	041459024	04146741000136	DULCERLI MEIRELES DA COSTA
041352343	00755126000508	SOUTO CIA LTDA	041459865	03548322000168	PEDRO PAULO PAZ DE ARAUJO
041353897	02084890000192	WR COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA	041460456	03479628000100	L DE SOUZA OLIVEIRA
041358651	02148501000145	S S REFEICOES LTDA ME	041465180	04195811000146	CARDOGILDO BARBOSA MOTA-ME
041359038	02111534000110	FRANCISCA VENTURA DE SOUZA E SOUZA ME	041467450	04292839000100	E N L AZEVEDO
041359909	02112090000138	ELENICE DA SILVA CRUZ	041470230	04056944000131	MARIA EUGENIA DINIZ DE MESQUITA
041361539	02147186000131	JOSE AIRTON LINHARES - ME	041472772	04351357000175	MARIA IZABEL OLIVEIRA VASCONCELOS - ME
041364996	02265930000100	N DE S GUIMARAES CONFECÇOES	041477456	03670886000179	ANDREA BERTOLDO
041370449	02302157000105	IVON PEREIRA DE SOUZA - ME	041479416	03548322000249	PEDRO PAULO PAZ DE ARAUJO
041375211	02425801000124	ROSA I B KLENKE - ME	041481089	04356211000112	JANIO DE SOUZA PINTO
041380240	02407091000100	L C MONTEIRO	041482964	03019533000103	NOE DA SILVEIRA BARROS
041384415	02565297000168	HERCIO LEMOS MARTINS	041483812	06006593000180	V PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
041388291	02578718000195	CERAMICA VIOLETA LTDA	041484207	04305342000170	L RODRIGUES
041395263	02789839000186	J A CARDOSO ME	041492064	04693808000152	AUTO POSTO CAJAI LTDA ME
041401255	02499751000120	ANTONIO REYLE RODRIGUES DE SOUZA ME	041493052	04748355000114	Z C C NEGREIROS
041401646	02924037000131	RESIDENCIAL COMERCIO LTDA	041495250	04695511000126	F D R DE ALMEIDA
041401808	01433890000198	T F SOARES FEIJO	041495772	04768335000105	L R SOARES
041402995	02737125000124	FRIGORIFICO AMAZONA LTDA EPP	041497066	04828483000178	ZERO GRAU MODAS LTDA
041405340	02914477000108	BAUERMEISTER E BUTZEN LTDA	041497228	04784056000135	N DOS SANTOS
041407121	02971450000157	C DE JESUS ME	041500946	04792151000180	AMAZON ICEPAN COMERCIO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ME
041409574	03039855000114	F C M COMERCIAL LTDA - ME	041501993	04875323000180	JAILSON FREITAS DE AVILA-ME
041411455	02970084000111	KLINGER OLIVEIRA DA SILVA	041508505	04880152000187	S DAS N LEAL
041417399	03237943000120	DOIS LEOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	041508513	04913167000102	PEREIRA E FRANCA LTDA
041421876	03247884000171	GALVAN & FLORES LTDA	041509510	04957349000177	Y DA G ANSELMO ME
041422589	03336734000134	W L ANTUNES MACHADO	041515277	07020610000104	S F DA SILVA CALCADOS - EPP
041428005	03454172000123	L H DO N ANDRADE	041515331	04885402000171	MARIA DO NASCIMENTO MOURA
041440404	34488460000122	ANTONIO CARLOS MAIA SANTANA	041523725	05125344000140	K L FERREIRA FESTA ME
041446178	01247558000139	JORDHANIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			CHM COMERCIO VAREJISTA DE DE
			041527038	05160588000164	ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA EPP
			041528026	05134771000195	MARIA ANTONIA V SANTOS- ME
			041685873	04013835000137	LABORATORIO DIESEL MANAUS LTDA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

041707222	04246955000184	IZAIAS CAMURCA DOS SANTOS	042113393	05996516000151	JOAB COSTA BARBOSA
041780868	14173942000186	SOPARAFUSO COMERCIAL LTDA	042116163	06197143000111	MARIA E M DE ALMEIDA
041783948	14263727000176	M C R DE SOUZA - ME			D MELO DE SOUZA HELITEC
041907973	23010531000160	ERMETOFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME	042120055	06106604000101	CONSTRUCAO DE EMBARCACOES LTDA - EPP
041951808	34522763000114	JONAS FRANCA DE PAULA-ME	042122295	06278929000163	PONTO SETE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
041952650	34498915000190	J C RODRIGUES BASILIO	042122740	06296965000150	D DOS SANTOS BENTES ME
041955897	34535773000194	V V ALVES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	042123429	06300140000161	REFLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME
041965833	34529990000171	JOAO EUDES COSTA SA	042127530	06346587000171	CONETECH INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP
041984153	34560532000103	ALFA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	042128501	06910084000187	ROBERTO BALBUENA AREVALO ME
041986024	34569293000144	JORGE ANTONIO FREIRE DA SILVA	042128536	06194154000148	ADELSON VIEIRA DA SILVA
042082862	84135391000141	M W MAIA LEMOS	042128587	06963921000136	M DE F PEREIRA BARROSO
042084750	05512040000136	R L G DOS SANTOS	042128617	06998655000187	M D P DOS SANTOS
042085861	05548546000103	RENILDA DA SILVA LOPES ME	042129184	06928888000103	J E AULER
042087503	05582919000154	PASUR COMERCIAL LTDA - EPP	042132797	07088224000146	CATIUSCIA DA COSTA IMAY
042090440	07123512000194	R G MARQUES	042134102	36973964000163	DONIZETE A DE LIMA
042091462	05649111000147	M DO S RENOVATO MOURA - ME	042138515	07228452000174	M PRISCILA F BORGES
042091675	05644796000139	A SOUZA DA SILVA MINIMERCADOS	042143420	07380872000171	JAD COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
042094801	05620796000107	ERIMILSON GOMES LIMA - ME	042144892	03583901000141	ANSIRIA TELES DE BARROS OLIVEIRA ME
042095247	05683676000140	INQUIMAZON INDUSTRIA QUIMICA DO AMAZONAS LTDA	042145058	07389441000176	JENECIR PEREIRA DA SILVA - ME
042095620	05725276000150	G A SIMUKAWA - ME	042146461	07401875000144	J W PIRES DE ARAUJO
042095913	84473859000108	FRANCISCO MATOS SANTANA	042146623	07486666000140	M DE F RODRIGUES VIEIRA
042096715	05755424000180	JUAREZ CARLOS MADEIRA ME	042150841	07466967000102	GRANDE VITORIA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
042097380	05564823000163	3 D ALARMES SEGURANCA ELETRONICA LTDA -EPP	042151333	07362640000190	RANGEL DE OLIVEIRA LIMA
042099676	05809208000170	BEMILSON SALES PENA	042154596	07392224000135	RAIMUNDO NONATO DA SILVA IRMAO ME
042100054	05754641000155	MIRIANE DE SOUZA BENTO	042155797	07666885000101	TEREZA ALVES VIANA - ME
042100100	05824293000145	A S DE MELO DE ARAUJO	042163544	07833738000189	EDNELZA RODRIGUES SIQUEIRA ME
042101115	05832718000168	DALVA PAZ DE SOUZA	042165733	03715319000191	VERA LUCIA SARKIS CALIXTO
042103533	04159216000155	R DE A DA FONSECA	042169283	07912880000111	MEIREANGELA DA SILVA WHATANAB
042104068	05619485000110	ALDEMIR ALVES DE FREITAS	042175461	08086637000154	L O EMBALAGENS LTDA
042106397	05935733000131	ELZA FONSECA DE ARAUJO	042177332	08313533000135	F ALBANO DE SOUZA
042108713	05994894000104	S B SERRAO	042177936	63666721000155	NUNES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
042109108	06006489000195	BENICIA SALES PENA	042181895	08030000000146	JOSE VALDENOR SILVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

042182115	08435694000100	JACINTA ARAUJO FROTA	042216249	84445048000101	TERPENOil AMBIENTAL DA AMAZONIA LTDA
042184029	08399210000106	D F SARAIVA COMERCIO ATACADISTA DE RAIZES EIRELI ME	042216621	09056296000137	IZAIAS DOMINGOS FONSECA ME
042184940	08357004000133	ANDERSON SANTOS NOGUEIRA ME	042218519	09088985000123	IOLANDA S DE MORAES
042185416	08490846000169	J DE S COSTA CONFECÇOES	042219973	09144712000159	A M MARTINE & CIA LTDA EPP
042188067	08533238000194	F L B COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME	042220300	02998760000165	CRISTINA ROCHA DA SILVA ME
042189314	03829246000169	GERCINA DE MELO SILVA	042222168	09065242000138	CANDIDO ALVES DA SILVA
042189578	08563018000103	ENG PERFIL MANUFATURA DE PERFILADOS DE ALUMINIO LTDA	042223660	09186919000196	ROCK HUDSON ANDRADE NASCIMENTO
042190754	08438498000180	C A C CUNHA	042226368	09228901000100	M A SIQUEIRA CONFECÇOES ME
042191238	08331468000170	PEDRO BATISTA BESSA ME	042226562	09085825000120	R A NETO DE SOUSA VESTUARIO
042196086	08726273000120	D LANA DE OLIVEIRA	042226589	09254090000111	D A SIQUEIRA CONFECÇOES ME
042196167	08689809000184	ELCILETE W DE FRANCA COMERCIO - ME	042226880	08993300000201	BARBOSA E MELO ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA
042199611	08359871000108	COMERCIO DE FERRAGENS TRANSAMAZONICA EIRELI-ME	042227330	09194132000176	J J G DE AZEVEDO
042199697	08813266000165	FRANK ROSSY DE HOLANDA BRAGA - ME	042227976	08986332000107	SMC SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA ME
042201527	08795893000110	K V DE ARAUJO	042229545	09244373000182	TERESA MARIA DA SILVA
042201896	07846815000135	OPERACIONAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	042229936	09287128000152	Z O LOPES VESTUARIO
042202647	08878780000189	R CRUZ GOMES	042230500	04042322000154	VERONIKA KIRACH
042202744	08868829000112	VALDECY MAURICIO DE LIMA	042231760	09303007000157	PEDRO COSTA KUKLENSKI ME
042202809	04759298000179	ALBERTO CARLOS DA SILVA	042231957	09297689000132	CABANHA AGUAS FRIAS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA ME
042204194	08856195000188	BETANIA DA PAIXAO BENTES JORDAO ME	042232350	09334998000135	S C DA SILVA ME
042205263	08950565000141	MARCIO ALBERTO P DA SILVA	042232864	09316169000120	R DE SOUZA BENTES
042208246	34579102000125	TERESINHA DE JESUS CASTELO BARROS HEIMBECKER	042233895	09356188000180	JOSE SOARES DE SOUZA - ME
042208530	08872291000110	F A S ARAUJO COMERCIO	042234948	07362672000196	SAMARA KELLY SILVA SIMAO
042209730	08885901000110	E F DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - ME	042237084	09381811000154	NILSO GASSI JUNIOR
042209838	08968874000149	KEMISON R L SANTOS COMERCIO	042243459	09474391000150	C I C DA GAMA NOVIDADES
042210305	08975714000127	E M MAXIMINO			MOTO AMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - ME
042210755	08920052000198	R M COMERCIO FARMACEUTICO E CONVENIENCIA LTDA	042245990	03968080000161	IVAN SANTOS DA LUZ
042211980	07579890000187	RAYNOR DA COSTA AGUIAR ME	042246156	09563462000191	A DA CONCEICAO DE ARAUJO
042212391	08996942000183	G M V COM DE PECAS ELETROELETRONICOS E MANUT DE AP DE REFRIGERACAO LTDA	042246385	09308243000166	LUBRICAR AUTO CENTER LTDA
042213061	08952069000127	EDILSON DOS SANTOS	042248540	09279317000183	A DA SILVA ALVES
			042252520	09383705000100	EURO TEC PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ELEVACAO DE CARGAS LTDA - ME



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

042253900	09271359000178	J C O DOS SANTOS - ME	042289637	12361019000142	K E K BARRA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME
042253969	09662737000144	ARTEMIZA CASTILHO DE SOUZA ME	042289823	11590530000153	ADAO EMERSON DE ARAUJO FACANHA - ME
042254833	09648649000198	DARIO GOMES DA SILVA	042292158	12443212000122	RAIMUNDA BENEDITA DE MAGALHAES MARQUES
042255864	09358922000140	JOYCE NOGUEIRA DE ARAUJO	042292573	12423379000121	M C L CONFECOES LTDA ME
042256593	09813956000187	C MARTINS PEREIRA ME	042293600	10411955000195	M S S MORAES FRIOS E MASSAS ME
042260400	09554845000101	RAIMUNDA DE CASTRO CORREIA ME	042295033	12409619000133	MANOEL NILO FREIRES DO NASCIMENTO 40565203215
042261805	11493495000154	JEANE CLEI LIMA DE OLIVEIRA	042296382	12327298000128	AM-BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE VESTUARIO LTDA ME
042262283	08342649000100	MARIA L M GOMES COSTA CONFECOES ME	042297451	12375177000151	ORTOBIONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA ME
042263557	11510642000157	JULIO CESAR DOS SANTOS PERON	042298032	12604421000100	FAOL ROCHI DA AMAZONIA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
042263565	05925168000121	OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO	042298199	11000271000163	BRASILLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
042265916	11546901000108	L H TAMIETTI EPP	042298717	12690560000102	BALTAZAR CAMPOS DE BARROS
042266475	11724443000141	JEANE DOS SANTOS MOTA	042300592	12382391000135	M S PIRES GARZON
042267617	11204408000100	RUSSY GONSALVES DE AQUINO EPP	042301653	12328482000192	MARIA ILDA NOGUEIRA DE SOUZA - ME
042268150	11503231000134	EDSON DE MORAES CASTRO ME	042302501	11859319000193	D C TAVARES
042268532	11748113000196	FRANCIMAR P DE SOUSA ME	042305403	12824650000130	L P DE OLIVEIRA COMERCIAL ME
042268869	11738786000165	CHRISTIANE CUNHA NOGUEIRA-ME	042305420	12968997000157	ANTONIO GOMES DA SILVA
042269997	34541573000144	E DOS SANTOS CORDOVIL ME	042305900	12932669000109	ADILCE DALVECI DALAZEN & CIA LTDA
042273447	11680286000110	J R T DE SOUSA ME	042306000	12810375000104	A GONZAGA DE VASCONCELOS
042273510	11821101000140	G PARANA DA SILVA	042310024	13074440000135	ALZIRA TEIXEIRA MAIA ME
042277485	10963875000223	A S C BRINQUEDOS LTDA ME	042313007	12880983000187	M S FERNANDES E CIA LTDA ME
042278376	11851262000186	ECOLOGICA COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - EPP	042313457	11456644000105	A R Comercio Servicos e Reparacao Automotiva Ltda
042279640	09578681000225	M VICENTE COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA	042316880	13199388000143	M ALVES DE MOURA
042281288	04317951000140	M E S P LOPES	042317193	13165433000149	JANNDER CESAR ANJOS NASCIMENTO ME
042281792	05323767000175	ICONE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA	042318882	13308057000102	WANDERLEIA DE SOUZA BITENCOURT
042283116	12306885000130	R J CHIXARO NEVES	042319692	13231869000199	A M BOTELHO ME
042283949	08011882000100	W DE C SANTOS	042321140	13265885000100	LIRA E SILVA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME
042284058	12157741000160	CENTRAL DO EPI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	042321964	09371094000180	J G C BEZERRA ME
042284465	12242192000121	SILVANY DA SILVA NASCIMENTO			
042285054	12075903000110	JAMILE KARLA PINHEIRO BASTOS - ME			
042287910	12356022000178	GLEICIANE LIMA DE SOUZA			
042288100	12447574000191	GILBERTO MOTA LASSEN ME			



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

042322014	13103960000129	MADEIREIRA ALOBRASIL	042363870	14215154000105	M E MOURAO MELO - ME
042322553	13391197000189	REAL COMERCIO PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA EPP	042365783	14561539000124	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA
042325374	13460342000136	MJ COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	042366062	14645761000105	R G DA SILVA FERRAGENS
042326265	13315035000161	EMILSON DA ROCHA BEZERRA	042696844	07681375000103	L G DA SILVA SERVICOS
042327687	13493061000180	SEBASTIAO GILVAN DE SOUZA BRITO	042706106	07783028000191	G C HOMEM DE CARVALHO ME
042328268	13486133000161	J ROMERO DA SILVA	042712009	07915197000138	EMANUELLY M T GUIMARAES
042328454	13451416000178	CHAPADAO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI-ME	042717809	07976338000122	R R TAVARES FILHO
042329230	13550436000104	LUCIANO SILVA DE ARAUJO ME	042717825	07940741000100	REGINALDO ROSSI DE ASSIS ME
042329612	11164501000120	JOBSON NORONHA DAS NEVES ME	042736285	07922001000132	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
042329639	13525870000126	EDNEY DA SILVA IRMAOS	042755620	08229090000107	R L DA SILVA PINTO
042330009	13493307000113	VALDIR SILVA DE ALMEIDA	042898994	09558253000150	M S LEO ME
042333334	13362845000179	LIGIANE SALES BARRETO ME	042901065	10271942000168	C R MADEIREIRA AMAZONAS LTDA
042335400	13102117000128	MIKAELY LOPES DE ANDRADE ME	042904722	10345308000122	P DECESARO - ME
042335523	01303349000165	MEDPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA	042909392	10405609000102	6M CORAL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
042336899	13774943000113	ANTONIO JOSE SAMPAIO DA SILVA	042910218	10466446000160	HUDSON F PINTO ME
042338174	13756979000174	SM UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME	042912830	10471267000110	T S DO CARMO MONTEIRO - ME
042339898	13713918000120	F B TINTAS LTDA - EPP	042914540	09421177000136	MANOEL NETO VERAS COELHO ME
042339928	07401274000131	F V LIMA ME	042918570	03612770000183	SOLARA DA SILVA DIAS - ME
042342759	13058984000103	GILMAR CORDEIRO GREIN - ME	042919045	10579831000113	CRIS TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA ME
042343925	13814387000161	SMART HOME AUTOMACAO LTDA ME	042920361	10578106000120	CICERO ALVES DE SOUZA
042344905	12284201000147	A W COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME	042923913	10527360000108	FRANCISCA VIEIRA DE LIMA ME
042349800	13994719000137	A P DE MENDONCA ME	042928133	10382652000191	H L MARTINS ME
042352231	13993249000197	POUSADA PIRA-ACU LTDA - EPP	042928478	10709131000104	SERV FUZATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME ME
042352428	14184265000100	NAUM PEREIRA AJURICABA	042930499	10706327000137	JONAS HERMINIO COMERCIAL ME
042353653	10983300000191	NP DA AMAZONIA COMERCIO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP	042933625	10781909000188	S DA SILVA LOURENCO ME
042355540	12201789000128	AUDI ALVES PEREIRA	042934770	10763631000116	MAUMAR - COMERCIO DE PAPELARIA LTDA
042358760	14499492000116	AURINO FERNANDES DE SOUZA ME	042934907	10818980000198	VALDENORA MELO DE OLIVEIRA ME
042361745	14499465000143	RAIMUNDO CAPISTANA DA SILVA	042935261	10754326000168	DEMOLITION COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME
042362270	12482274000143	SONGELA O DE SOUZA	042935369	10784280000120	SANTAS COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA E ACESSORIOS LTDA - ME
042363225	04317563000320	EDNEIA ALVES DO NASCIMENTO	042935890	10726153000174	A R A DE AGUIAR CONFECOES LTDA - ME
			042936497	10715588000113	SUZANA BULCAO DE SOUZA & CIA LTDA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

042939674	10770606000160	C FELIPE PEIXOTO MORENO	053183290	14442320000106	NEUDSON NUNES MELO ME
042941431	10926637000167	ORLANDO ALVES BARBOSA ME	053184246	14635017000120	EDUARDO GONCALVES DE SALES ME
042943922	10711835000103	M. F. CASTRO CARDOSO - ME	053185781	14062829000123	VICENTE MARREIRO DA SILVA ME
042945615	10980616000120	LIANA DE CASTRO DOS SANTOS	053190211	14755994000160	E. A. SILVA DA GAMA
042946549	11002354000191	VANDINE ALVES DE FRANCA - EPP	053191331	14652118000109	IGUABA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PURIFICACAO DE AGUA LTDA
042946824	10918033000179	BANI-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	053191650	14712609000106	MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA
042947081	10749396000128	J L CARTUCHOS E PAPEIS LTDA	053199294	14950921000120	E B DO NASCIMENTO ME
042949831	11033158000184	F GLEIQUE GOMES BATISTA	053201248	14710443000180	SAID RACHID CUNHA
042950740	05545017000229	MANOEL RODRIGUES VIEIRA ME	053204751	14990024000140	E D DOS SANTOS CHAVES - EPP
042951739	11099764000100	MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVA ESPERANCA LTDA	053207831	12424810000316	MARIA ROSEMERY BENTES DA SILVA - ME
042953294	10639301000113	RENATO DOS SANTOS PONTES - EPP	053209605	13751226000176	SANTIAGO E BARBOZA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME
042955696	10428414000170	P DE A FARIA	053211758	15177036000112	K M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
042955904	84493592000200	COMERCIO REP FERRAGENS BRITO LTDA	053213076	15201725000115	TOYOTEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
042956765	11091731000106	M J R MEZA ARMARINHO	053214935	10221622000101	JANDERLAN LIMA REBELO
042957036	10543659000148	MAPE COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO E EXPEDIENTE LTDA ME	053219996	15154064000114	L V MARQUES EPP
042958296	11203847000190	AGP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP	053220609	15314062000145	JOSE RENATO OLIVEIRA DE SOUZA 00944607284
042961971	09144712000230	A M MARTINE & CIA LTDA EPP	053222849	15310194000107	I DE MELO GESTRUDE ME
042963869	11251665000194	LE CHARMANT COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	053226534	15330040000179	ROSA DE SARON COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA ME
042964695	10983749000150	FOGO VERDE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME	053227018	15346417000188	A O DOS SANTOS - VARIEDADES - ME
042966124	11368881000114	LUCIANA C DA CUNHA	053229657	15409687000190	FRANCISCA LEMOS DA SILVA - ME
042967651	11392798000180	KARINA DE CAMARGO DOS SANTOS	053233069	02380890000130	APRISCO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
042969212	10769809000136	R S ROSSETE CONFECÇÕES	053234570	34555185000112	M ANDRADE CORREA
042970059	10576774000119	ARTES DE CHEF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME	053238222	15475382000187	N FREITAS DA SILVA
042970849	11498584000193	EDILSON MARTINS FERREIRA ME	053238346	15177932000181	A J P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME
044000367	07196129000166	F L NASCIMENTO	053240634	15506115000120	MARIA RAIMUNDA AQUINO FOLHADELA
044001096	07220689000109	L F RODRIGUES COMERCIO	053241975	63662944000306	CYBORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
044003447	07263947000134	MARCELE DE SOUZA BENTES	053244281	15615346000171	CIVITA GLECIA MORAIS GOLVIM
053175999	13205983000144	CLEOMAR AUGUSTO SOUSA DE SOUSA E COMPANHIA LTDA	053245113	15587989000159	S L COMERCIO DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME
053176421	14576799000173	DIEGO ROCHA BASTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO			
053179226	14674389000165	MANUELA MARIALVA PENHA			



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

053247396	15638177000195	SEBASTIAO ALECIO DA COSTA BORGES	053313135	17134819000144	P R C CENAMO EIRELI ME
053248392	15689993000128	DPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	053325052	06285006000210	A R DA SILVA FILHA - ME
053249992	14977460000189	ANDRE VIEIRA DE ALMEIDA - PANIFICACAO ME	053325877	17330757000146	P S L DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS ME
053250010	11554608000184	RONALDO DE MATOS MOTA	053325923	17065881000121	L. C. JACOB E CIA LTDA - ME
053251741	15730661000140	RAIMUNDO NAZARE OLIVEIRA MELO 27627802253	053332237	17356530000170	JOSE NILTON TORRES - ME
053252691	15498036000114	S S DE MENEZES ME	053332970	15077623000130	L DA SILVA VITAL - ME
053252934	15581844000140	REZENDE E LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA	053336666	17313174000107	JACELINE SANTOS MOURA - ME
053260864	16098003000140	MASTER SERVICOS PUBLICITARIOS EMPRESARIAIS LTDA	053336755	17398257000146	W K FERREIRA ALVES - ME
053262875	15801942000146	A P SANTANA GRAFICA	053338278	17376379000131	DANIEL GUEDES FILHO COMERCIO ME
053264436	16433822000104	RAMON MELQUIOR DE OLIVEIRA ME	053342615	17606715000195	N B DE ASSIS ME
053266803	15715480000144	ACAO COMERCIO DE CARNES EIRELI	053342674	17558985000178	W S LINHARES ME
053267397	16537810000111	REVESTIL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME	053351410	17799242000190	ANA CLAUDIA SOUZA DE LIMA 00842872256
053271742	11784021000161	SIMPSON E SANTIAGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	053358260	17516804000140	ITAMAR PEDRO INHUMA DELGADO LOBO
053272234	16558921000104	S G MENDONCA	053358708	17862747000151	LEVY E SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
053272471	15521385000100	A T P PRADO ME	053359127	17907137000127	J A DE SA TANAKA - ME
053272641	15659546000126	L S BELTRAO MARQUES ME	053364899	18011208000171	JAQUELINE SOUZA SANTANA 84583584253
053282655	14442320000297	NEUDSON NUNES MELO ME	053374630	18059578000189	J DOS SANTOS VIEIRA - ME
053284100	05683243000195	CLAUDIO DA CONCEICAO GAMA	053404270	02536020000298	GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA ME
053284984	16700146000180	A S S FONSECA	053405455	18379318000190	ANTONIA RODRIGUES DA SILVA 99525623220
053289951	16783562000199	S K COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME	053406303	17426022000110	B. S. DE SOUZA DE PAULA ME
053292731	34586354000181	FRANCINETE MARQUES DE SOUZA ME	053408578	18450200000101	G R DE LIMA JOALHERIA - ME
053293835	16880719000102	R F DE FREITAS ME	053419030	18736577000121	K M FERNANDES COMERCIO ME
053296230	16596537000104	M A LOPES PEREIRA - ME	053419626	18456371000229	EVALLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP
053297539	16731038000174	WS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA	053427092	18642178000100	V ANGELO DA SILVA ME
053300289	97551061000189	ORIDES CAVALHEIRO DE MEIRA	053432282	18268815000111	S BARBOSA ONO-ME
053300548	16683979000180	RAYLINE ALMEIDA DE ARAUJO	053435834	18344163000157	C R MESQUITA - ME
053302249	16798691000150	LEANDRO S ROCHA - ME	053441923	18605127000108	T E TRANSPORTES EIRELI - EPP
053303105	16910371000140	A CORREA DO NASCIMENTO ME	053442253	18929916000196	JONES DUARTE GOMES ME
053306856	16783099000185	VALERIA GIMENES BEZERRA - ME	053446011	18660168000199	JEREMIAS DO CARMO LIMA
			053448723	18903050000144	MANOEL ELIAS SOUTO DE SA - ME
			053454472	19051288000151	SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

053471377	19258129000122	R F PERES - ME
053474570	19060320000165	MARCELO J TEIXEIRA ME
053477146	19028203000114	OTICA PARINTINS LTDA ME
053479726	19375200000157	W. S. S. VILELA EIRELI - ME
053490460	17745672000129	CRISTIANO MOTA DA COSTA - EPP
053519434	19849427000197	M A A DA COSTA EIRELI-ME
053537742	20110090000180	D C DA FONSECA EIRELI - ME
053541855	20370483000123	ROSANA DO MONTE ZAMBOM
053543904	20183558000167	CASA DO RASTREADOR MANAUS LTDA ME
053544757	20278935000141	F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME
053586719	20843828000119	W MEIRELES JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTO EIRELE - ME
053601548	20336262000139	LINDOMAR FERNANDES DA COSTA - ME
053620330	17642416000106	P R F B LOPES EIRELI - ME
053630475	21489058000110	SANTOS E PEREIRA LTDA
053633199	21314543000153	F L PIMENTEL DA SILVA - ME
053644700	21830917000193	GUADALUPE SORVETES EIRELI - ME
053646630	20543495000102	E S DE SOUZA COMERCIO - ME
053651677	22171643000130	JATY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA - ME
053653440	22209135000102	L DE S LEITE ME

**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N ° 020/2015-AT.**

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

**INTERESSADO:** BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA  
**PROCESSO:** 92405/15-0  
**ASSUNTO:** AINF Nº 878459-0  
**DECISÃO:** 1160/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 – ICMS. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL COMÉRCIO. 4 – FALTA DE PROVAS CAPAZES DE AMPARAR COM SEGURANÇA A DENÚNCIA FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – RÉPLICA. 7 – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** GILSONBERTO CORDEIRO DE LUCENA

**INTERESSADO:** L A P DA CRUZ & CIA LTDA  
**PROCESSO:** 29018/14-6  
**ASSUNTO:** AINF Nº 563990-5  
**DECISÃO:** 1161/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 – AINF, POR SUPOSTA OMISSÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES REGISTROS FISCAIS. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.  
**JULGADOR:** MARCOS AUGUSTO B. SANTA RITA

**INTERESSADO:** L F O DE P MEDEIROS  
**PROCESSO:** 26953/05-5  
**ASSUNTO:** AINF Nº 513714-4  
**DECISÃO:** 1162/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - AINF. 2 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3 - MERCADORIAS ADQUIRIDAS DO EXTERIOR NÃO APRESENTADAS PARA VISTORIA FÍSICA. 4 - DEFESA. 5 - RÉPLICA. 6 - IMPOSTO COBRANDO INTEGRALMENTE SEM OS BENEFÍCIOS DO CORREDOR DE IMPORTAÇÃO. 7 - DESEMBARAÇO FUNDAMENTADO NO ART. 41, I, “D” “D”, DA LCE Nº 19/97. 8 - AINF IMPROCEDENTE. 9 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.  
**JULGADOR:** JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

**INTERESSADO:** L F O DE P MEDEIROS  
**PROCESSO:** 26954/05-9  
**ASSUNTO:** AINF Nº 513713-6  
**DECISÃO:** 1163/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CORREDOR DE IMPORTAÇÃO MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. 4 - DEFESA. 5 - RÉPLICA. 6 - PERDA DO DIREITO AO INCENTIVO EM VIRTUDE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO NÃO OCORRER NO ESTADO DO AMAZONAS E A NÃO EFETIVA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO AMAZONENSE. 7 - DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE.  
**JULGADOR:** JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

**INTERESSADO:** PETROBRAS TRANSPORTE S/A  
**PROCESSO:** 84165/14-5  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1164/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 – RESTITUIÇÃO. 2 – ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. 3 – RETORNO DE BEM ENVIADO PARA CONSERTO. 4 – PROCEDENTE. 5 – VALOR A SER RESTITUÍDO SOB A FORMA DE CRÉDITO FISCAL.  
**JULGADOR:** FRANCISCO EVALDO DIAS MAGALHÃES



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

**INTERESSADO:** DELEGACIA DE POLICIA DE NHAMUNDA 39 DP  
**PROCESSO:** 04500/03-9  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1165/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** BIOTIQUE DISTRIBUIDORA LTDA  
**PROCESSO:** 20576/03-1  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1166/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**PROCESSO:** 09446/03-5  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1167/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**PROCESSO:** 09445/03-1  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1168/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** BIC AMAZONIA S A  
**PROCESSO:** 23472/03-0  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1169/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** C TOMIASI  
**PROCESSO:** 31099/03-8  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1170/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** INSTITUTO AMAZONENSE DE METROLOGIA LTDA  
**PROCESSO:** 17341/03-6  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1171/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** C & A MODAS LTDA  
**PROCESSO:** 05878/03-2  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1172/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** BENZION COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONF LTDA  
**PROCESSO:** 40031/03-2  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1173/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** BENZION COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONF LTDA  
**PROCESSO:** 34445/03-1  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1174/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** IMPORTADORA LUBRINORTE LTDA  
**PROCESSO:** 06016/03-0  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1175/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

**INTERESSADO:** HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S A  
**PROCESSO:** 15123/03-0  
**ASSUNTO:** RESTITUIÇÃO  
**DECISÃO:** 1176/2015-AT.  
**EMENTA:** 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE.  
**JULGADOR:** AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

<p><b>INTERESSADO:</b> EVADIN IND AMAZONIA SA <b>PROCESSO:</b> 32891/03-9 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1177/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> HOSPITAL SANTA JULIA LTDA <b>PROCESSO:</b> 20012/03-2 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1178/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA <b>PROCESSO:</b> 02790/03-8 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1179/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA <b>PROCESSO:</b> 29243/03-8 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1180/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> FUJIFILM DO BRASIL LTDA <b>PROCESSO:</b> 02332/03-6 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1181/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> LUCIO SEABRA <b>PROCESSO:</b> 15463/03-5 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1182/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS ST. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>

<p><b>INTERESSADO:</b> LOJAS RIACHUELO S/A <b>PROCESSO:</b> 27012/03-7 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1183/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> MARRACHI IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA <b>PROCESSO:</b> 09046/03-3 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1184/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> MAGNUM IND DA AMAZONIA S/A <b>PROCESSO:</b> 17450/03-2 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1185/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> M INES G CANTO <b>PROCESSO:</b> 60137/03-4 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1186/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PARCELAMENTO CANCELADO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> M MACIEL <b>PROCESSO:</b> 07133/03-0 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1187/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>
<p><b>INTERESSADO:</b> EDSON GONCALVES PASSOS <b>PROCESSO:</b> 01049/03-3 <b>ASSUNTO:</b> RESTITUIÇÃO <b>DECISÃO:</b> 1188/2015-AT. <b>EMENTA:</b> 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. <b>JULGADOR:</b> AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p>



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

<p>INTERESSADO: E G LIMA PECAS PROCESSO: 08495/00-2 ASSUNTO: AINF Nº 074306-2 DECISÃO: 1189/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 4 – SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 5 – A REVELIA IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: ROCHA &amp; PAIVA LTDA PROCESSO: 05798/13-9 ASSUNTO: AINF Nº 560911-9 DECISÃO: 1190/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE. 3 - UTILIZAÇÃO DE PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS. 4 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 431 DO STJ. 5 - INVIABILIDADE DE REFAZIMENTO. 6 - NULIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: SIMITRANS LTDA PROCESSO: 35641/10-1 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1191/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - ANTECIPAÇÃO. 3 - TRIBUTO MAIOR QUE O DEVIDO. 4 - PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: DURAES DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA PROCESSO: 03042/15-7 ASSUNTO: AINF Nº 564095-4 DECISÃO: 1192/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – FALTA DE RECOLHIMENTO. 3 – SAÍDA SEM NOTA FISCAL APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE. 4 – ESCRITURAÇÃO POR SPED FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: GERALDO J COAN &amp; CIA LTDA PROCESSO: 14314/15-0 ASSUNTO: AINF Nº 564521-2 DECISÃO: 1193/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 4 – INDÚSTRIA NÃO INCENTIVADA. 5 – A REVELIA IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>

<p>INTERESSADO: DURAES DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA PROCESSO: 03043/15-0 ASSUNTO: AINF Nº 564096-2 DECISÃO: 1194/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – FALTA DE RECOLHIMENTO. 3 – SAÍDA SEM NOTA FISCAL APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE. 4 – ESCRITURAÇÃO POR SPED FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA PROCESSO: 57701/12-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1195/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AUTO DE APREENSÃO. 3 – ALEGAÇÃO DE VALOR COBRADO A MAIOR. 4 – CORREÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. 5 – IMPROCEDENTE. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA</p>
<p>INTERESSADO: H M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP PROCESSO: 14732/13-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1196/2015-AT. EMENTA: 1 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2 - ICMS NOTIFICADO. 3 - PROCEDENTE. 4 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. JULGADOR: GILSONBERTO CORDEIRO DE LUCENA</p>
<p>INTERESSADO: METALURGICA MAGALHAES COM E INDUSTRIA LTDA PROCESSO: 41393/12-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1197/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-PRODUTOS ESTRANGEIROS-ATIVO (CÓDIGO 1388). 3 - REVELIA. 4 - PROVADO NOS AUTOS A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 1º, INCISO I, ART. 3º, INCISO IX, ART. 12, § 1º, INCISO III, E ART. 13, INCISO V, TODOS DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. 5 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: ANA GLÁCIA DE ARAÚJO MARTINS</p>
<p>INTERESSADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A PROCESSO: 24068/12-3 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1198/2015-AT. EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE. JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES</p>



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: R. R. COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA  
PROCESSO: 85697/15-1  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1199/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ANTONIA DE S LIMA COSMETICOS ME  
PROCESSO: 87618/15-1  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1200/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: BIG LOJA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI-ME  
PROCESSO: 92672/15-2  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1201/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: DI CARLONI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
PROCESSO: 92462/15-7  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1202/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
PROCESSO: 94529/15-2  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1203/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: K M FERNANDES COMERCIO - ME  
PROCESSO: 94700/14-0  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1204/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: J.H.O. DE MENEZES E CIA LTDA ME  
PROCESSO: 97375/15-9  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1205/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 35203/04-3  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1206/2015-AT.  
EMENTA: 1 - TAXA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA  
PROCESSO: 23355/04-9  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1207/2015-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA  
PROCESSO: 19344/04-1  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1208/2015-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA  
PROCESSO: 19345/04-5  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1209/2015-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA PROCESSO: 19359/04-4 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1210/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: VIVAX S/A PROCESSO: 11007/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1211/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB PROCESSO: 31489/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1212/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: CARLOS EDSON GUEDES DE OLIVEIRA PROCESSO: 37084/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1213/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: CONSTRUTORA PIRAMIDE LTDA PROCESSO: 35273/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1214/2015-AT. EMENTA: 1 - TAXA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS CEAM PROCESSO: 25030/04-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1215/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE PROCESSO: 11401/02-3 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1216/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: IMAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA PROCESSO: 91623/15-7 ASSUNTO: AINF Nº 878392-6 DECISÃO: 1217/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS MERCADORIA NACIONAL (CÓDIGO 1316), ICMS-MERCADORIA NACIONALIZADA 4% (CÓDIGO 1378) E ICMS-ANTECIPADO COM ACRÉSCIMO INADIMPLÊNCIA - DE 32.477/12 (CÓDIGO 1345). 4 - CITAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E). 5 - REVELIA. 6 - CONSTATAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES DE NºS 306335-6, 306336-4, 248678-4, 248679-2, 306337-2, 306338-0, 361658-4, 361660-6, 467349-2, 519667-1 E 759476-3, PERTENCEM AO AUTUADO. 7 - COMPROVAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA AS NOTIFICAÇÕES SUPRACITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 (N.R. DECRETO Nº 24.058/04) E ART. 119, DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº. 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. 8 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAÚJO MARTINS
INTERESSADO: TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO: 30343/01-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1218/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA PROCESSO: 17489/15-5 ASSUNTO: AINF Nº 564604-9 DECISÃO: 1219/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO APURADO, RELATIVO OPERAÇÕES INCENTIVADAS ESCRITURADAS, EM VIRTUDE DE PERDA DE INCENTIVO FISCAL (LEI 2826/2003). 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO B. SANTA RITA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: IMESA VEICULOS LTDA PROCESSO: 09655/03-7 ASSUNTO: AINF Nº 114366-2 DECISÃO: 1220/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ANTECIPADO. 3 - TERMO DE REVELIA. 4 - TERMO ADITIVO. 5 - TERMO ADITIVO JULGADO NULO SEM REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, POR TER SIDO LAVRADO EM DESACORDO COM O § ÚNICO, DO ART. 149, C/C O ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A PROCESSO: 26672/03-0 ASSUNTO: AINF Nº 114414-6 DECISÃO: 1221/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRANSPORTES. 3 - DEFESA. 4 - RÉPLICA FISCAL. 5 - AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 6 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: R DOS SANTOS SERRAO PROCESSO: 14810/04-9 ASSUNTO: AINF Nº 509780-0 DECISÃO: 1222/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ESTIMATIVA FIXA. 3 - DEFESA. 4 - RÉPLICA FISCAL. 5 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 6 - AINF JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: ENCONTRO DAS AGUAS DISTRIBUIDORA LTDA PROCESSO: 07199/07-7 ASSUNTO: AINF Nº 519074-6 DECISÃO: 1223/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS COM SUA INSCRIÇÃO SUSPENSA NO CCA. 4 - AUTO DE APREENSÃO. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: ENCONTRO DAS AGUAS DISTRIBUIDORA LTDA PROCESSO: 07200/07-9 ASSUNTO: AINF Nº 519075-4 DECISÃO: 1224/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS COM SUA INSCRIÇÃO SUSPENSA NO CCA. 4 - AUTO DE APREENSÃO. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S A PROCESSO: 28325/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1225/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: TRANSALEX CARGAS LTDA PROCESSO: 10585/03-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1226/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA PROCESSO: 15201/02-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1227/2015-AT. EMENTA: 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA PROCESSO: 19820/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1228/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: PROSEGAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA-ME PROCESSO: 05631/14-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1229/2015-AT. EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE. JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
INTERESSADO: PROSEGAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA-ME PROCESSO: 05632/14-6 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1230/2015-AT. EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE. JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: TEXTLUB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP  
PROCESSO: 11655/11-2  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1231/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: TEXTLUB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP  
PROCESSO: 33114/09-2  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1232/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GNRE. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: SOLIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA  
PROCESSO: 57243/13-0  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1233/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: SOLIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA  
PROCESSO: 57245/13-7  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1234/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE LOPES PESSOA ME  
PROCESSO: 57700/13-8  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1235/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE LOPES PESSOA ME  
PROCESSO: 57701/13-1  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1236/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ENERGIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
PROCESSO: 93472/14-6  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1237/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ENERGIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
PROCESSO: 93475/14-7  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1238/2015-AT.  
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: TCA TRANSPORTES COLETIVOS AMAZONAS LTDA  
PROCESSO: 38590/03-7  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO  
DECISÃO: 1239/2015-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA  
PROCESSO: 25682/14-3  
ASSUNTO: AINF Nº 563511-0  
DECISÃO: 1240/2015-AT.  
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. 3- DEFESA. 4- RÉPLICA. 5- AINF PROCEDENTE.  
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: VANMAX COMERCIO LTDA PROCESSO: 12307/02-6 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1241/2015-AT. EMENTA: 1 – FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: VANMAX COMERCIO LTDA PROCESSO: 34420/02-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1242/2015-AT. EMENTA: 1 – FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
INTERESSADO: L C MOARES SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI EPP PROCESSO: 98389/15-4 DESPACHO: 082/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: L C DE A MATOS PROCESSO: 98401/15-4 DESPACHO: 083/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: EMPORIUM DO FRANGO LTDA PROCESSO: 98402/15-8 DESPACHO: 084/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: A R DE A BARTHOLO - ME PROCESSO: 98371/15-0 DESPACHO: 085/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: E DA C LABORDA SERVICOS DE MECANICA PROCESSO: 98362/15-0 DESPACHO: 086/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: LUCIANA MALHEIROS FERREIRA PROCESSO: 98381/15-5 DESPACHO: 087/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: K R HERNANDES - ME PROCESSO: 98386/15-3 DESPACHO: 088/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: J.A. MEIRELES COMERCIO-ME PROCESSO: 98330/15-9 DESPACHO: 089/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: R O DE SOUZA MERCADINHO PROCESSO: 98327/15-0 DESPACHO: 090/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: EMPORIO PONTA NEGRA LIMITADA ME PROCESSO: 98394/15-0 DESPACHO: 091/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: R N DE OLIVEIRA ESTIVAS - ME PROCESSO: 98387/15-7 DESPACHO: 092/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA
INTERESSADO: M A COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA PROCESSO: 98376/15-9 DESPACHO: 093/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: MARCOS E JERONIMO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
PROCESSO: 98393/15-7  
DESPACHO: 094/2015-AT.  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.  
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: DA COSTA BARROS - MINIMERCADOS LTDA - ME  
PROCESSO: 98382/15-9  
DESPACHO: 095/2015-AT.  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.  
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: DA COSTA BARROS - MINIMERCADOS LTDA - ME  
PROCESSO: 98375/15-5  
DESPACHO: 101/2015-AT.  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.  
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: IR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
PROCESSO: 98363/15-3  
DESPACHO: 102/2015-AT.  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.  
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

**INTERESSADO:** IR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
**PROCESSO:** 98398/15-5  
**DESPACHO:** 103/2015-AT.  
**ASSUNTO:** AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.  
**JULGADOR:** IVONE ASSAKO MURAYAMA

**SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 30 de novembro de 2015.**

**Maristela da Silva Pinheiro**

Secretária da Auditoria Tributária

**Ivone Assako Murayama**

Chefe da Auditoria Tributária